



Número: **0060518-08.2013.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **25/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 678,00**

Processo referência: **0060518-08.2013.8.14.0301**

Assuntos: **Exame Psicotécnico / Psiquiátrico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WELITON LISBOA ALVES (APELANTE)			
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA (APELADO)			
ESTADO DO PARA (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21852 52	11/09/2019 15:04	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0060518-08.2013.8.14.0301

APELANTE: WELITON LISBOA ALVES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

APELADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA, ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO ELIMINADO DO CERTAME POR AUSÊNCIA NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. SEGURANÇA DENEGADA. ARGUIÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, EM RAZÃO DE FORÇA MAIOR (SUBMISSÃO A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA). AFASTADA. O EDITAL DO CERTAME CONSIDERA ELIMINADO O CANDIDATO QUE NÃO FOR AVALIADO EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO À UM DOS TESTES PSICOLÓGICOS, BEM COMO, VEDA A EXISTÊNCIA DE SEGUNDA CHAMADA E, TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS CANDIDATOS. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS, AINDA QUE DE CARÁTER FISIOLÓGICO OU DE FORÇA MAIOR, NÃO GERAM DIREITO À REMARCAÇÃO DAS ETAPAS DO CERTAME, SALVO CONTRÁRIA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA (RE 630.733, TEMA 335). IMPOSSIBILIDADE FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA EDITALÍCIA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. **APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. UNANIMIDADE.**

1. O Apelante participou do Concurso Público n.º 03/PMPA/2012 da Polícia Militar do Estado do Pará (Edital n.º 001/PMPA, de 26 de junho de 2012), sendo eliminado do certame em decorrência do não comparecimento na Avaliação psicológica.



2. Arguição de Direito Líquido e Certo a realização de nova Avaliação psicológica, uma vez que a sua ausência estaria justificada por motivo de força maior (submissão a procedimento cirúrgico de urgência). O edital em questão, prevê o caráter eliminatório da Avaliação Psicológica, considerando ELIMINADO o candidato que não for avaliado em razão do não comparecimento à um dos testes psicológicos, bem como, a impossibilidade de realização de segunda chamada e, tratamento diferenciado aos candidatos.

3. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, em sede de repercussão geral, quanto a inexistência de direito dos candidatos à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia (RE 630.733, Tema 335). Inexistência de previsão editalícia acerca da possibilidade de marcação de nova data para a realização das etapas de Avaliação Psicológica.

4. Ausência de Direito Líquido e Certo à realização de nova Avaliação psicológica. As regras do edital são aplicadas a todos os candidatos que participaram do certame em questão, motivo pelo qual, destinar tratamento diferenciado ao apelante implicaria em violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os demais candidatos que compareceram ao local na data, local e horário previamente marcado.

5. Ademais, se cada caso for isoladamente considerado, com tratamento diferenciado as mais diversas situações possíveis, o certame restaria inviabilizado, não só pela demora, mas pelo custo de sua realização.

6. Apelação conhecida e não provida.

7. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 02 (dois) de setembro à 09 (nove) de setembro de 2019.



ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (processo n.º 0060518-08.2013.8.14.0301 - PJE) interposta por WELITON LISBOA ALVES contra o ESTADO DO PARÁ E A UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – UEPA, diante da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém/PA, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Apelante.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão (Num. 2008654 - Págs. 1/5):

(...) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA por ausência de direito líquido e certo, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, VI do CPC. Sem custas, eis a gratuidade da justiça que ora defiro ao impetrante e sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C Belém, 03 de outubro de 2016. (grifo nosso).

Em suas razões (Num. 2008655 - Págs. 2/8), o apelante informa ter participado do Concurso Público n.º 03/PMPA/2012 da Polícia Militar do Estado do Pará (Edital n.º 001/PMPA, de 26 de junho de 2012). Relata ter sido considerado apto na prova objetiva, na avaliação de saúde, no teste de aptidão física, no entanto, foi eliminado por falta na Avaliação Psicológica (teste psicotécnico). Afirma não ter comparecido a avaliação (06 e 07 de agosto de 2013) por motivo de força maior, vez que, no dia anterior ao teste, começou a sentir fortes dores abdominais, situação que o levou ao Hospital Santo Antônio, para realização, com urgência, da cirurgia de Apendicectomia (retirada de apêndice), tendo ficado hospitalizado no período de 06 à 10 de agosto de 2013.



Argui a ilegalidade da sua eliminação, uma vez que decorreu de força maior (submissão a procedimento cirúrgico de urgência), sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Suscita a existência de Direito Líquido e Certo à realização de nova Avaliação psicológica. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento da Apelação (Num. 2008657 - Págs. 1/11).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o relato do essencial.

-

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

A questão em análise reside em verificar se o Apelante possui Direito Líquido e Certo à realização de nova Avaliação psicológica.

No caso dos autos, o Apelante fora considerado AUSENTE na Avaliação psicológica (exame psicotécnico), situação que ocasionou a sua eliminação no certame (Num. 2008641 - Pág. 13).

A decisão recorrida denegou a segurança pleiteada, sob a justificativa de legalidade do ato que excluiu o apelante do certame, vez que estaria em consonância com as previsões Editalícias.

Inconformado, o Apelante suscita a ilegalidade da sua eliminação, uma vez que a sua ausência estaria justificada por motivo de força maior (submissão a procedimento cirúrgico de urgência).



Sobre a situação em epígrafe, os itens 2.2, 7.5.5, 7.5.6 e, 7.5.8 do Edital do concurso em questão dispõem:

2.2. A seleção para ingresso no Curso de Formação de Soldados da PMPA de que trata este edital será realizada em 04 (quatro) municípios do Estado do Pará, a saber, Belém, Santarém, Marabá e Altamira e compreenderá as seguintes etapas:

(...)

4ª ETAPA – Exame Psicotécnico (Avaliação Psicológica), de caráter eliminatório, o qual acontecerá no mesmo município de realização da prova objetiva, no período a ser divulgado em edital de convocação. (grifo nosso).

7.5 QUARTA ETAPA: AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

7.5.5. O candidato que não comparecer a qualquer fase da Avaliação Psicológica será eliminado. (grifo nosso).

7.5.6. Não haverá segunda chamada, independente do motivo alegado pelo candidato. (grifo nosso).

7.5.8. Não haverá tratamento privilegiado, nem será levada em consideração qualquer alteração psicológica ou fisiológica temporária que influencie no desempenho da realização dos testes, na data estabelecida para realização da Avaliação Psicológica. (grifo nosso).

Depreende-se do exposto, que o edital em questão, prevê o caráter eliminatório da Avaliação Psicológica, considerando ELIMINADO o candidato que não for avaliado em razão do não comparecimento à um dos testes psicológicos, bem como, a impossibilidade de realização de segunda chamada e, tratamento diferenciado aos candidatos.

Necessário enfatizar, que as regras do edital são aplicadas a todos os candidatos que participaram do certame em questão, motivo pelo qual, destinar tratamento diferenciado ao apelante implicaria em ofensa ao princípio da isonomia.

Acerca da alegada existência de força maior, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, em sede de repercussão geral, quanto a inexistência de direito dos candidatos à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia (RE 630.733, Tema 335), senão vejamos:



Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 630733, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013). (grifo nosso).

Em situação análoga este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS BOMBEIROS MILITARES COMBATENTES. EXAME MÉDICO. NÃO COMPARECIMENTO EM RAZÃO DE PROBLEMAS DE SAÚDE. REMARCAÇÃO DO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Rege-se o concurso público pelo princípio da vinculação ao edital, sendo certo que o que ali está disposto obriga a Administração, dele não podendo dispor. 2. Não cabe, portanto, perquirir acerca da conveniência e oportunidade da Administração, em se tratando de edital de concurso público, sob pena de se ferir os princípios da isonomia e impessoalidade. 3. Questão pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu no RE 630733, em sede de repercussão geral, a inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em concurso público em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, conferindo tal vedação editalícia eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 4. Com efeito, o que fere visceralmente o princípio da isonomia no âmbito dos concursos públicos é a concessão de uma segunda oportunidade para que um candidato eliminado em uma das etapas do certame possa cumprir os requisitos estabelecidos no edital, ressalvadas situações excepcionálíssimas, dentre as quais não se enquadra a do ora apelante. 5. Recurso conhecido e não provido.

(TJPA, 2018.03002530-83, 193.808, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-26, Publicado em 2018-07-27). (grifo nosso).

Neste sentido, destaca-se precedentes das Egrégias Cortes Estaduais:

RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOLÓGICO - CANDIDATA QUE CHEGA PARA REALIZAÇÃO DA ETAPA FORA DO HORÁRIO PREVISTO NO ATO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCORRENTE CONSIDERADO DESISTENTE - PREVISÃO EDITALÍCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A norma editalícia regente é clara ao preceituar que não será admitida a realização de prova fora da data e do horário determinado. Não tendo direito líquido e certo à realização de novo exame psicológico, a candidata que chegou fora do horário previsto para a realização de determinada etapa do concurso. (TJ-MS - APL: 08001372020168120020 MS 0800137-20.2016.8.12.0020, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 01/02/2017, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2017).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034027-21.2012.8.08.0024 APELANTE: MARCELO LYRA SOUZA APELADOS: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO RELATOR: DES. SUBST. JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA ACÓRDÃO EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PERÍCIA MÉDICA -



NÃO COMPARECIMENTO - PERDA DE DIREITO À CONCORRÊNCIA NO ÂMBITO DE VAGAS RESERVADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. O edital é a lei do concurso e às suas regras (do edital) estão vinculados tanto os candidatos quanto a Administração Pública, de modo que os princípios da isonomia e da impessoalidade impedem o afastamento das regras nele (edital) contidas, impossibilitando tratamento diferenciado, em regra, a qualquer dos candidatos. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelação em que é Apelante MARCELO LYRA SOUZA e Apelados ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO. ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vitória, 01 de Março de 2016. PRESIDENTE RELATOR

(TJ-ES - APL: 00340272120128080024, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Data de Julgamento: 01/03/2016, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2016).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. EXAME PSICOLÓGICO. CANDIDATO ELIMINADO POR ATRASO. VINVULAÇÃO AO EDITAL. POSSIBILIDADE. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO APENAS EM CASOS DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ILEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1. O Impetrante/Apelado se inscreveu no Processo Seletivo de Admissão às Escolas de Formação de Oficiais da Marinha Mercante, para o qual foi inicialmente aprovado e convocado para a realização do Exame Psicológico. Contudo, alegou não ter conseguido chegar no horário de um dos exames psicológicos, em razão de um acidente ocorrido na Estrada Galeão, única via de saída da Ilha do Governador, onde reside, tendo se atrasado 3 (três) minutos. 2. Havia previsão editalícia no sentido de que tal exame era de presença obrigatória e de caráter eliminatório, e seria realizado na data e horário estabelecidos no Edital, bem como que o não comparecimento ou o atraso, inclusive por motivo de força maior ou caso fortuito implicaria a eliminação automática do candidato. 3. Tendo o Impetrante descumprido norma do Edital, não há que se falar em ilegalidade do ato que o eliminou do certame. Ademais, o infortúnio do Apelado não pode servir de precedente para a quebra do Princípio da Isonomia e do respeito às regras do Edital. 4. O Edital de cada concurso é o instrumento apto a dispor sobre a sua regulamentação, propiciando a todos os candidatos igualdade de condições no ingresso no serviço público, às quais se submetem voluntariamente os concorrentes. Daf porque se reconhecer o Edital como a Lei interna do concurso, que vincula tanto a Administração quanto todos os candidatos. 5. A fim de preservar a Isonomia entre os candidatos inscritos, entende-se que a Administração agiu dentro da Legalidade, não havendo motivos que justifiquem a intervenção do Poder Judiciário ao caso. 6. Remessa Necessária e Apelação providas.

(TRF-2 - REEX: 201151010147726, Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, Data de Julgamento: 16/07/2014, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 28/07/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. COMPARECIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ATRASO DO CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. DESCUMPRIMENTO DE PREVISÃO EDITALÍCIA EM CONFORMIDADE COM PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA DENEGADA. Tratando-se de concurso público, cabe ao candidato o ônus de comprovar que atendeu às regras previstas no edital. A apresentação do candidato fora do horário estabelecido no edital para a realização do teste de aptidão física é causa suficiente à sua desclassificação do concurso, revestindo-se de legalidade o ato combatido. A comprovada ocorrência de acidente em rodovia, inviabilizando por determinado tempo o trânsito local e, com isso, impedindo que o impetrante comparecesse para os testes físicos no horário previsto em edital do concurso, por si só não corrobora o alegado direito líquido e certo porquanto não autoriza admitir a absoluta impossibilidade de comparecimento do candidato de acordo com as normas do certame. Ausente prova pré-constituída de que houve a confluência dos requisitos legais e exigidos no edital, impõe-se a denegação da segurança impetrada. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.13.034863-4/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - IMPETRANTE (S): THIAGO RIBEIRO DIANIN - AUTORID COATORA: SECRETARIO ESTADO DEFESA SOCIAL MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS (TJ-MG - MS: 10000130348634000 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 24/09/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/10/2013).



Nulidade de ato administrativo - Candidato aprovada em concurso público. Não comparecimento na hora exata no exame psicológico, por motivo de trânsito nas marginais paulista Caso de força maior, caso fortuito Inocorrência Sentença mantida Recurso Improvido.

(TJ-SP - APL: 284613720118260053 SP 0028461-37.2011.8.26.0053, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/12/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/12/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE MÉDICO-LEGISTA DA POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOLÓGICO. SEGUNDA CHAMADA VEDADA PELO EDITAL. ATRASO QUE NÃO SE CONFIGURA COMO CASO FORTUITO. 1. Afastadas as preliminares argüidas pelo Estado agravante, eis que: (i) o exame psicológico possui natureza eliminatória, isto a configurar a inexistência de comunhão de interesses entre o agravado e os demais candidatos. (STJ Resp 556864/SE e AgRg no Ag 620141/AL); o co (ii) ncurso ainda estava em desenvolvimento quando do deferimento da liminar agravada . 2.(fls. 53) Rejeitada a preliminar de perda de objeto argüida pelo agravado, de vez que a decisão liminar que autorizou a realização do exame tem caráter precário e provisório. 3. O Edital vedou expressamente a possibilidade de concessão de tratamento privilegiado a candidatos e bem assim a realização de segunda chamada (6.6.13). 4. A previsão editalícia embasadora de modificação de horário, data e local das provas, opera-se por juízo de conveniência da administração e não dos candidatos, conforme se infere do subitem 6.1.16. 5. Isso porque ditos processos seletivos reúnem centenas de candidatos, não sendo razoável admitir que conveniências pessoais dos mesmos condicionem a organização dos testes, sob pena de inviabilizar a realização do certame. 6. Atraso de meio de transporte não enseja, in casu, o deferimento de segunda chamada. 7. Descabido também o argumento de ser agente da Polícia Civil, pelo que já se submeteu a exame psicotécnico em concurso anterior, de vez que a avaliação é para o cargo e não para o serviço público. 8. A designação de nova data para realização da avaliação psicológica implica em vulneração aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. 9. Agravo de instrumento a que se dá provimento, em ordem a cassar a antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

(TJ-PE - AG: 158751 PE 0700507881, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 30/07/2009, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 160).

Assim, considerando a inexistência de previsão editalícia acerca da possibilidade de remarcação da Avaliação Psicológica na hipótese de ausência decorrente de caso fortuito ou força maior, julgar procedente o pedido, seria ir de encontro, nitidamente, aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os demais candidatos que compareceram ao local na data, local e horário previamente marcado.

Ademais, se cada caso for isoladamente considerado com o tratamento diferenciado, diante de inúmeras situações possíveis, o certame restaria inviabilizado, não só pela demora, mas pelo custo de sua realização.

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO à Apelação**, nos termos da fundamentação.

É o voto.



P.R.I.C.

Belém (PA), 02 de setembro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Belém, 09/09/2019

